



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2099480 - SP (2022/0093172-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ROSA MARIA GRASSE GALLO
ADVOGADO : CARLA ANDRÉIA DOS SANTOS ALMEIDA GALLO - SP414486
AGRAVADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO : KARLA MENDES PAULA NOVAES - SP145326
INTERES. : ADEMIR GALLO
INTERES. : MARCO HENRIQUE ALVARES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. PRETEXTADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de não haver violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tampouco negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal local se manifesta de forma suficientemente fundamentada sobre as questões necessárias para dirimir a controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão da parte.

1.1. O julgador não está obrigado a rebater, de maneira pormenorizada, os argumentos invocados pela parte, quando houver encontrado motivação satisfatória para dirimir o conflito.

2. É firme nesta Corte Superior o entendimento de que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, realçando os trechos reveladores do cogitado dissenso jurisprudencial, exigência que não é atendida com a mera transcrição de ementas, conforme verificado no presente caso.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2099480 - SP (2022/0093172-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ROSA MARIA GRASSE GALLO
ADVOGADO : CARLA ANDRÉIA DOS SANTOS ALMEIDA GALLO - SP414486
AGRAVADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO : KARLA MENDES PAULA NOVAES - SP145326
INTERES. : ADEMIR GALLO
INTERES. : MARCO HENRIQUE ALVARES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. PRETEXTADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de não haver violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tampouco negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal local se manifesta de forma suficientemente fundamentada sobre as questões necessárias para dirimir a controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão da parte.

1.1. O julgador não está obrigado a rebater, de maneira pormenorizada, os argumentos invocados pela parte, quando houver encontrado motivação satisfatória para dirimir o conflito.

2. É firme nesta Corte Superior o entendimento de que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, realçando os trechos reveladores do cogitado dissenso jurisprudencial, exigência que não é atendida com a mera transcrição de ementas, conforme verificado no presente caso.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ROSA MARIA GRASSE GALLO contra a decisão proferida por esta relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 645):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante argumenta que a decisão monocrática, ao conhecer em parte

do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, não deu ao caso correta solução.

Para tanto, alega em suas razões que a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo violou sim o art. 1.022, II, do CPC/2015, por ter se omitido sobre diversos pontos e provas levados à apreciação judicial, em evidente negativa de prestação jurisdicional.

Assevera, ainda, que a decisão agravada não se pronunciou sobre o dissídio jurisprudencial apontado, relacionado ao cerceamento de defesa.

Reitera, no mais, os argumentos do apelo especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, no que concerne à pretextada violação do art. 1.022 do CPC/2015, decorrente da rejeição dos declaratórios sem que tenha havido efetivo pronunciamento das questões suscitadas, o Tribunal local assim se manifestou (e-STJ, fl. 557):

Nada existe a aclarar inexistente omissão, obscuridade ou contradição. A embargante demonstrou ter compreendido à perfeição o acórdão e as razões que levaram à conclusão alcançada.

Ao contrário do que sustentado, os documentos referidos foram considerados na definição da lide. A propósito, a parte fica remetida para o que se anotou a fl. 354, último parágrafo e 355, primeiro parágrafo. E não é cabível imaginar que a autora (ou seu marido) afirmem residir ou não residir no imóvel, ao sabor das circunstâncias e apenas quando lhes for conveniente(v. fls. 196 e 202/205), porque essa atitude estaria a configurar litigância de má-fé.

Nesse contexto, em uma breve incursão ao acórdão que julgou o recurso de apelação, nota-se que, conquanto o pronunciamento judicial não tenha coincidido com a pretensão deduzida pela parte, o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que as provas carreadas aos autos não corroboraram a alegação de que a agravante residia no imóvel, a fim de gravá-lo com a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990.

Veja-se (e-STJ, fls. 354-357):

Mas os elementos que autorizariam acolhimento do pedido devem ser recentes - vale dizer, a autora haveria de comprovar, extirpe de dúvidas, que se encontra a residir no local na época atual - e a prova, como se verá, está dividida.

Na inicial dos embargos, a apelada anexou apenas os documentos de fls. 29/36 - contas de despesas com telefonia móvel e de consumo de água (esta do ano de 2016). As declarações de fls. 37/38 possuem o mesmo texto e não há comprovação de que as pessoas que as subscreveram são vizinhos ou residem nas proximidades. As inúmeras fotografias de fls. 85/109, como facilmente se verifica, são antigas e, igualmente, não se prestam a comprovar residência atual da autora.

O apelante, por outro lado, trouxe vários elementos a operar no sentido contrário daquele constante da inicial. As correspondências de fls. 143/144 dão conta que o imóvel se encontrava vazio, mesma situação apurada pelo perito (fl. 145). De igual maneira, o que constou a fls. 196,200, 202, 203 e 205 indica que a residência estava desocupada (ou vazia). A autora, em determinada situação, reconheceu estar morando “de favor” com um filho, em outro local (fl. 230).

Não se desconhece que o entendimento pacífico da jurisprudência é no sentido de que, inda se cuide de parte de imóvel indivisível, cabível estender a proteção legal, nos casos de constrição em tais condições.

(...)

Os elementos, porém, não confirmaram os argumentos da petição inicial. Os documentos mencionados indicam que há fundada suspeita de que a autora não está a residir no local. E, convenha-se, se a autora e seu marido adquiriram a casa nos idos de 1991 (fls. 80/81), a primeira contaria com uma série considerável de documentos e outros indícios para comprovar que, até a presente época, esteja a utilizar o bem como sua residência.

O ônus da prova, no caso, é todo da autora e disso, convenha-se, não se desincumbiu a contento. Deixou encerrar a instrução sem insurgência alguma ou insistiu na produção de outras provas. E, como acima verificado, os elementos documentais não são aptos a autorizar acolhimento da pretensão.

Com efeito, esta Corte Superior consolidou sua jurisprudência no sentido de que não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tampouco negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal de origem se manifesta, de forma suficientemente fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, ainda que de maneira diversa daquela pretendida pela parte. Outrossim, o julgador não está obrigado a rebater, de forma pormenorizada, os argumentos levados à apreciação judicial.

Na mesma linha de cognição (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE.

HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ RECONSIDERADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Cuida-se, na origem, de ação rescisória oriunda de liquidação de sentença de segunda fase de prestação de contas em revisional de contrato bancário ajuizada pelo agravante.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

[...]

7. Agravo interno no agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.873.474/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. CONSÓRCIO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIBERAÇÃO DO VALOR. CONSORCIADO INADIMPLENTE. INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. os 5 E 7, AMBAS DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITOS PREJUDICADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do NCPC quando o Tribunal estadual enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da causa, de forma ampla, clara e fundamentada. **Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.**

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.004.121/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

No tocante ao dissídio jurisprudencial, suscitado com base na alínea c do permissivo constitucional, é assente neste Superior Tribunal o entendimento de que a mera transcrição da ementa do acórdão paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, como constatado no presente caso,

mostra-se insuficiente à demonstração da pretextada divergência.

Ilustrativamente (sem grifos no original):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RENDIMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

IV - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

(...)

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1899551/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2021, DJe 15/09/2021)

Destarte, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.099.480 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0093172-2

Número de Origem:

00721917520088260224 10321367920198260224 1032136792019826022450000 721917520088260224

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSA MARIA GRASSE GALLO

ADVOGADO : CARLA ANDRÉIA DOS SANTOS ALMEIDA GALLO - SP414486

AGRAVADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA

ADVOGADO : KARLA MENDES PAULA NOVAES - SP145326

INTERES. : ADEMIR GALLO

INTERES. : MARCO HENRIQUE ALVARES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSA MARIA GRASSE GALLO

ADVOGADO : CARLA ANDRÉIA DOS SANTOS ALMEIDA GALLO - SP414486

AGRAVADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA

ADVOGADO : KARLA MENDES PAULA NOVAES - SP145326

INTERES. : ADEMIR GALLO

INTERES. : MARCO HENRIQUE ALVARES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022